



Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422
Jaguariáiva - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

LEI nº. 2650/2017

EMENTA: Institui a regulamentação para a compensação de créditos decorrentes de precatórios com débitos inscritos na Dívida Ativa municipal, e da outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

A Câmara Municipal de Jaguariáiva Aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº 4.320/64, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º. O crédito tributário inscrito na Dívida Ativa pode ser compensado com débito da Fazenda Pública, autarquias e Fundações do Município de Jaguariáiva, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, constante de precatório judiciário pendente de pagamento.

Art. 2º. Poderão promover a compensação de créditos decorrentes de precatórios, débitos de quaisquer naturezas inscritos em dívida ativa até 08 de maio de 2015, independentemente do seu montante, sendo admitidas:

- a) a compensação integral ou parcial entre créditos recíprocos;
- b) a unificação de débitos distintos para compensação com um ou mais precatórios;
- c) o consórcio de devedores para fins de aquisição de precatórios e compensação;
- d) a alienação de quaisquer tipos de precatórios, independentemente da origem ou da natureza do crédito ou de sua posição na ordem cronológica de pagamento.

Art. 3º. É permitido ainda:

- I.** O fracionamento do valor constante de precatório judiciário:
 - a) pertencentes a vários titulares quando houver interesse de todos eles em realizar a compensação;
 - b) quando o valor do precatório judiciário não for utilizado integralmente na compensação;
 - c) no caso de cessão parcial;
- II.** Ao devedor incluir na compensação o valor por ele devido, relativamente às despesas processuais já pagas pelo Município e aos honorários advocatícios incidentes sobre o crédito tributário ajuizado.



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422
Jaguariaíva - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. O valor dos honorários advocatícios incluídos na compensação deve ser repassado no prazo de 30 (trinta) dias, ao fundo indicado na Lei Municipal n°. 2640/2017.

Art. 4º. Os contribuintes em débito para com a Fazenda Municipal poderão negociar a compra de precatórios de terceiros exclusivamente para a finalidade de quitação de débitos inscritos em dívida ativa até 08 de maio de 2015.

§1º. No processo de compensação não será admitida diferença superior a 20% (vinte por cento) em relação ao crédito de precatório remanescente.

§2º. O Poder Executivo não promoverá o pagamento do crédito remanescente de precatório, o qual permanecerá na ordem de pagamento previamente estabelecida para o montante integral, não se convertendo em obrigação de pequeno valor.

§3º. Os créditos de precatórios e os débitos inscritos em Dívida Ativa serão expressos através da Certidão de Crédito de Precatório para fins de compensação e da certidão de débito para fins de compensação emitidas pelo cadastro da dívida ativa a pedido dos interessados.

§4º. As certidões a que se refere o parágrafo anterior representam créditos líquidos e certos para todos os fins e efeitos legais e terão validade de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º. A aquisição de precatórios por terceiros será documentada através de Escritura Pública de Cessão de Créditos, em caráter irrevogável e irrenunciável, na qual constarão as seguintes cláusulas essenciais:

I. que trata-se de cessão e crédito de precatório cuja finalidade é a compensação com débitos inscritos em Dívida Ativa Municipal;

II. que a cessão de crédito perde a validade se a compensação não for requerida pelo contribuinte dentro de 15 (quinze) dias a contar da lavratura da escritura.

Art. 6º. O titular do precatório e o adquirente contam com ampla liberdade negocial.

Art. 7º. A compensação, de que trata esta Lei:

I. importa confissão irretroatável da dívida e da responsabilidade tributária;

II. é condicionada a que a obrigação decorrente da decisão judicial e o crédito tributário a serem compensados não sejam objetos, na esfera administrativa ou judicial, conforme o caso, de qualquer impugnação ou recurso, ou, sendo, haja a expressa renúncia.

Art. 8º. A Procuradoria Geral do Município - PGM fará publicar a lista dos precatórios judiciais pendentes de pagamento pela Fazenda Pública do Município de Jaguariaíva.



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422
Jaguariaíva - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º. O pedido de compensação deve ser formalizado em Requerimento, do interessado devedor da Fazenda Pública Municipal, dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, instruído especialmente com:

I. documento emitido pela Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN com a indicação do valor preliminar do crédito tributário atualizado;

II. documento comprobatório da legitimidade em relação ao precatório judiciário, do requerente pleitear a compensação;

III. documento constando o valor devido relativo às despesas processuais já pagas pelo Município;

§1º. Para efetivação da compensação, o valor do precatório judiciário e do crédito tributário, observada a respectiva legislação, são apurados até a data do Parecer da PGM.

§2º. Os honorários advocatícios incidentes sobre o crédito tributário ajuizado devem ser, para efeito da compensação, calculados pela SEFIN, tomando-se por base a data do parecer da Procuradoria Geral do Município.

§3º. A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de ora e dos demais acréscimos legais, nem garantem o seu deferimento.

§4º. É parte legítima para pleitear a compensação o devedor da Fazenda Pública Municipal que seja, também, titular, sucessor ou cessionário, a qualquer título, de precatório judiciário.

Art. 10. Formalizado o pedido, deve ser submetido a análise e manifestação:

I. da SEFIN, sobre o interesse e a conveniência na realização da compensação pela Administração Pública;

II. da PGM, sobre a possibilidade jurídica do negócio.

Art. 11. Atendidas as exigências previstas para a compensação, o Secretário Municipal de Finanças pode, mediante expedição de despacho, homologá-la, determinando, em seguida, as providências necessárias ao registro e a efetivação da compensação.

Parágrafo Único. Homologada a compensação:

I. ficam extintos, parcial ou integralmente, o crédito tributário e a obrigação decorrente de decisão judicial, até o limite efetivamente compensado;

II. subsistindo saldo de precatório ou de crédito tributário, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito ou do crédito preexistente, conforme o caso, previstas na respectiva legislação.



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422
Jaguariaíva - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 12. O Secretário Municipal de Finanças e o Procurador Geral do Município, isolada ou conjuntamente, podem expedir normas complementares necessárias à implementação da compensação de que trata esta Lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 19 de junho de 2017.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal